

Bruxelas, 27 de março de 2023
(OR. en)

7808/23

Dossiês interinstitucionais:
2021/0424(COD)
2021/0425(COD)

ENER 155
ENV 304
CLIMA 158
IND 147
RECH 111
COMPET 264
ECOFIN 281
CODEC 475

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	15111/1/21 REV 1 + ADD 1 REV 1 15096/1/21 REV 1 + ADD 1 REV 1
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio (reformulação) Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio (reformulação) – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 15 de dezembro de 2021, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio e uma proposta de regulamento relativo aos mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio ("pacote do gás") como novo quadro da UE para descarbonizar os mercados do gás, promover o hidrogénio e reduzir as emissões de metano.

2. O pacote relativo à descarbonização dos mercados do hidrogénio e do gás visa permitir a descarbonização do consumo de gás natural, criando um quadro regulamentar para as infraestruturas e mercados dedicados ao hidrogénio e para o planeamento integrado da rede. Além disso, estabelece regras para os consumidores e reforça a segurança do aprovisionamento.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

1. As negociações sobre as propostas foram iniciadas pela Presidência checa no Grupo da Energia, em julho de 2022, e prosseguidas pela Presidência sueca durante o primeiro trimestre de 2023. Com base nesses debates, a Presidência apresentou sete revisões do regulamento e da diretiva.
2. As propostas foram igualmente debatidas no Conselho TTE (Energia) de 25 de outubro de 2022, no Luxemburgo, com especial destaque para o desenvolvimento dos mercados do hidrogénio, os descontos tarifários aplicáveis ao hidrogénio, os gases renováveis e hipocarbónicos e a mistura de hidrogénio no sistema de gás natural. Os ministros deram orientações políticas à Presidência e definiram uma orientação para a prossecução dos trabalhos.
3. A atual sétima revisão, tal como consta dos documentos 7556/23 e 7557/23, deverá servir de base para as orientações gerais. O texto novo está assinalado a **negrito** e as supressões estão assinaladas por [...].

III. TRABALHOS NO ÂMBITO DO PARLAMENTO EUROPEU E DE OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

1. No Parlamento Europeu, a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE) é a responsável por ambos os dossiês. O relator designado para o regulamento é o deputado ao Parlamento Europeu Jerzy Buzek (PPE, Polónia) e, para a diretiva, o deputado ao Parlamento Europeu Jens Geier (S&D, Alemanha). O Parlamento adotou ambos os relatórios em 16 de fevereiro de 2023.
2. Em 19 de maio de 2022, o Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer sobre a proposta e o Comité das Regiões Europeu emitiu o seu parecer em 12 de outubro de 2022.

IV. ELEMENTOS PRINCIPAIS DA PROPOSTA DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

1. Os Estados-Membros apoiaram a forma como o debate de orientação no Conselho TTE e os debates no Grupo da Energia se refletiram no decurso dos trabalhos sobre as sete revisões das duas propostas.
2. As alterações mais significativas podem resumir-se do seguinte modo:

No que diz respeito ao regulamento:

- a) No artigo 3.º, no âmbito dos princípios do mercado, foi clarificado que as empresas com atividade no mesmo sistema de entrada-saída poderão transacionar os gases nos pontos de transação virtuais, ou fisicamente nos pontos de interligação.
- b) No artigo 5.º, n.º 6, no artigo 7.º, n.º 7, e no considerando 70-A, foi introduzida uma nova disposição excecional que dá aos Estados-Membros a possibilidade de tomarem medidas proporcionadas para limitar temporariamente a licitação *ex ante* de capacidades por qualquer utilizador da rede nos pontos de entrada e nos terminais de GNL para entregas provenientes da Federação da Rússia ou da Bielorrússia.
- c) No que concerne à certificação dos operadores das redes de armazenamento, o texto do Regulamento relativo ao Armazenamento de Gás, adotado em junho de 2022, foi aqui incorporado no novo artigo 13.º-B. Em relação a esse aditamento, foi aditado um novo n.º 3 ao artigo 15.º relativo à aplicação de um desconto de até 100 % às tarifas de transporte e distribuição baseadas na capacidade das instalações de armazenamento subterrâneo de gás e das instalações de GNL.
- d) No artigo 16.º, estabeleceu-se uma diferenciação entre os descontos tarifários aplicáveis aos gases renováveis e hipocarbónicos no sistema natural, tendo as tarifas sido fixadas, respetivamente, em 100 % e 75 %. Foi introduzida a possibilidade de as entidades reguladoras nacionais decidirem não aplicar descontos ou fixar taxas de desconto mais baixas, refletindo as preocupações dos Estados-Membros que têm, ou esperam ter, uma elevada percentagem de gases renováveis/hipocarbónicos na matriz energética ou que podem ter preocupações com o potencial impacto nos fluxos transfronteiriços.

- e) O artigo 19.º, relativo à coordenação transfronteiriça da qualidade do gás no sistema de gás natural, aplica-se agora apenas às misturas de hidrogénio em que o teor de hidrogénio misturado no sistema de gás natural não exceda 2 % em volume. Para resolver quaisquer litígios relativos a restrições aos fluxos transfronteiriços causadas por diferenças na mistura de hidrogénio no sistema de gás natural, as entidades reguladoras nacionais em causa terão a possibilidade de tomar decisões coordenadas conjuntas. Esta solução reflete o ceticismo de vários Estados-Membros em relação à mistura, assegurando simultaneamente que os fluxos transfronteiriços de gás continuem sem entraves. O objetivo do regulamento é manter uma abordagem harmonizada a nível da UE no que diz respeito à qualidade do gás, incluindo o teor de oxigénio e a mistura.
- f) No artigo 20.º-B, relativo às especificações comuns para o biometano, foi clarificado o seu âmbito de aplicação.
- g) No que se refere ao artigo 67.º (alterações do regulamento relativo à segurança do aprovisionamento de gás), várias disposições foram consideradas desatualizadas e, por conseguinte, suprimidas. Essas disposições foram redigidas antes da crise energética e, desde então, foram substituídas pelo regulamento de emergência do Conselho relativo ao reforço da solidariedade mediante melhor coordenação das aquisições de gás, índices de referência fiáveis dos preços e transferências transfronteiras de gás, bem como pelo trabalho da Comissão sobre a plataforma de aquisições de gás. Além disso, muitas delegações consideraram que ainda não é o momento de proceder a alterações pormenorizadas à legislação em matéria de segurança do aprovisionamento, devido à atual crise.

No que diz respeito à diretiva:

- a) Os novos considerandos 35-A e 36-A definem com maior precisão as semelhanças e as diferenças entre as comunidades de energia renovável (na aceção da Diretiva Energias Renováveis) e as comunidades de cidadãos para a energia (na aceção da Diretiva Gás).
- b) O considerando 70 foi clarificado a fim de assegurar que as disposições horizontais em matéria de separação relativas ao hidrogénio consagradas no artigo 63.º não implicam a separação funcional da governação ou a separação da gestão ou do pessoal, pelo que as sinergias entre os operadores de rede, por exemplo através da partilha de serviços e estruturas de governação, podem ser plenamente mantidas.
- c) No caso das definições constantes do artigo 2.º:
 - A fim de dar resposta às preocupações dos Estados-Membros quanto ao facto de as definições que incluem o termo "hipocarbónico" (pontos 10 a 12) carecerem de precisão no que diz respeito ao limiar de redução das emissões de gases com efeito de estufa de 70 %, foi acrescentado um combustível fóssil de referência (conforme estabelecido na Diretiva Energias Renováveis).
 - Foram introduzidas alterações substanciais na definição de "sistema de entrada-saída" (ponto 53), a fim de proporcionar maior clareza sobre o acesso aos locais de produção e o papel do operador da rede de transporte e do operador da rede de distribuição.
- d) Foi aditado um novo artigo 4.º-A para responder aos pedidos dos Estados-Membros relativos às medidas de intervenção pública na fixação dos preços em caso de crise dos preços do gás natural.
- e) No artigo 8.º, especificou-se que, para efeitos de certificação de gases renováveis e hipocarbónicos, os Estados-Membros exigirão aos operadores económicos o cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa estabelecidos na Diretiva Energias Renováveis.

f) No que diz respeito às disposições relativas aos consumidores:

- No artigo 11.º, clarificou-se que, no caso de ofertas agrupadas, os clientes poderão rescindir serviços individuais de um contrato e os clientes poderão rescindir os seus contratos de fornecimento de gás a curto prazo.
- Foi aditado um novo artigo 11.º-A a fim de prever disposições suficientes em matéria de proteção dos consumidores em caso de eliminação gradual do gás natural. Especificou-se igualmente que as necessidades dos clientes vulneráveis ou afetados pela pobreza energética deveriam ser tidas em conta.
- Foi dada flexibilidade aos Estados-Membros no que diz respeito à criação das comunidades de cidadãos para a energia, previstas no artigo 14.º. Também foi salientado o fator local destas comunidades. Além disso, para realçar o papel dos clientes domésticos, são-lhes atribuídos pelo menos 15 % dos direitos de voto.
- No artigo 15.º, foi clarificado que tipo de clientes poderá optar por faturas e informações relativas à faturação em formato eletrónico.
- No artigo 17.º (à semelhança do artigo 16.º relativo ao gás natural), foi aditada uma disposição que prevê a possibilidade de um Estado-Membro associar a obrigação de implantar sistemas de contagem inteligente no sistema de hidrogénio a uma análise custo-benefício.
- No artigo 20.º, foi proposta uma clarificação no sentido de os clientes domésticos que não utilizam gás para aquecimento poderem ser isentos pelo Estado-Membro da obrigação de dispor de um contador convencional para o gás natural. A isenção foi igualmente alargada aos edifícios em que os clientes são maioritariamente agregados familiares que utilizam o gás para esse efeito.

- g) No artigo 31.º, a proposta da Comissão incluía uma fase de expansão para que os mercados do hidrogénio se desenvolvessem até 2030, após o que seriam aplicáveis regras mais pormenorizadas. No entanto, a fase de transição para os elementos da configuração do mercado do hidrogénio foi prorrogada até ao final de 2035 a fim de refletir a preocupação de que o mercado do hidrogénio não esteja suficientemente amadurecido até 2030 para a aplicação de um sistema de acesso regulado de terceiros. O estabelecimento de uma data exata também aumenta a previsibilidade para as partes interessadas em comparação com um mecanismo de revisão.
- h) Nos termos do artigo 32.º, os Estados-Membros são, por princípio, obrigados a assegurar a implementação de um sistema de acesso de terceiros aos terminais de hidrogénio baseado num acesso negociado. No entanto, foi acrescentada uma flexibilidade segundo a qual os Estados-Membros também podem decidir aplicar um sistema de acesso regulado de terceiros a esses terminais.
- i) O artigo 34.º, relativo à recusa de acesso e ligação, foi ampliado com o aditamento de uma disposição, segundo a qual um Estado-Membro pode autorizar um operador da rede de transporte ou um operador da rede de distribuição a recusar o acesso (ou a cortar a ligação), a fim de assegurar a conformidade com a execução do objetivo de neutralidade climática definido na Lei Europeia em matéria de Clima.
- j) O artigo 46.º, n.º 2, foi alterado a fim de permitir que os Estados-Membros atribuam a responsabilidade pela construção de interligações transfronteiriças apenas a determinados operadores das redes de hidrogénio.
- k) O artigo 47.º, relativo à concessão de derrogações de algumas obrigações às redes de hidrogénio existentes, foi alterado, nomeadamente suprimindo o prazo para as derrogações e prevendo, ao mesmo tempo, um teste de mercado para que a entidade reguladora nacional conclua quando uma derrogação deverá expirar.

- l) O artigo 48.º, relativo às redes de hidrogénio geograficamente circunscritas, foi alargado de modo a criar a possibilidade de as redes de carácter isolado ou distributivo derrogarem a certas obrigações, proporcionando um quadro semelhante ao das redes de distribuição de gás. Foi aditada uma nova condição que substitui a "ligação única à rede". A possibilidade de as entidades reguladoras nacionais retirarem às redes o benefício da derrogação foi mais bem circunscrita.
- m) O artigo 49.º, relativo às interligações de hidrogénio com países terceiros, foi clarificado. A versão revista indica que os Estados-Membros são obrigados a celebrar acordos internacionais ou acordos intergovernamentais nos termos do artigo 82.º antes de explorarem essa interligação ou quando pretenderem ser ligados.
- n) No que diz respeito aos relatórios sobre o desenvolvimento da rede de hidrogénio, o texto de compromisso dá aos Estados-Membros flexibilidade para aplicarem o artigo 52.º ou o artigo 51.º ao apresentarem uma visão geral da infraestrutura da rede de hidrogénio que pretendem desenvolver.
- o) No artigo 53.º, relativo ao financiamento das infraestruturas transfronteiriças para o hidrogénio, o texto de compromisso estabelece que os projetos de interligações do hidrogénio, com exceção dos projetos de interesse comum, devem suportar os seus próprios custos e podem ser financiados através do sistema tarifário. Podem também conceber um plano de projeto, incluindo um pedido de repartição transfronteiriça dos custos. No artigo 6.º do regulamento, foram introduzidas as alterações correspondentes.

- p) No artigo 62.º, as propostas iniciais da Comissão para a separação vertical dos operadores das redes de hidrogénio incluíam a expiração do modelo de separação do operador de transporte independente até ao final de 2030 e a disponibilidade dos modelos do operador de rede independente e do operador de transporte independente apenas para as redes de hidrogénio que pertenciam a empresas verticalmente integradas à data da entrada em vigor do pacote do gás.

O modelo de separação da propriedade foi mantido como modelo de separação por defeito. No entanto, o artigo 62.º, n.º 4, foi reformulado de modo a proporcionar maior flexibilidade no que diz respeito à designação da entidade que atua como operador da rede integrada de hidrogénio em conformidade com as regras sobre os operadores de transportes independentes. Os operadores das redes de hidrogénio também podem beneficiar de derrogações para as redes de hidrogénio existentes e as redes geograficamente circunscritas (artigos 47.º e 48.º), cuja aplicação foi simplificada.

- q) O artigo 80.º foi alterado para modificar as circunstâncias em que os Estados-Membros que não estão diretamente ligados à rede interligada de qualquer outro Estado-Membro podem derrogar às disposições específicas da diretiva. No mesmo artigo, foi introduzida uma derrogação à separação para o Luxemburgo, a fim de refletir o seu atual quadro regulamentar dos mercados do gás e da eletricidade. Foi prevista uma derrogação adicional no novo artigo 80.º-A, a fim de ter em conta as circunstâncias específicas da Estónia, da Letónia e da Lituânia.

V. CONCLUSÕES

1. À luz do que precede, convida-se o Conselho a analisar o texto de compromisso da Presidência na versão que consta dos documentos 7556/23 e 7557/23, a debater todas as questões pendentes suscitadas pelas delegações e a chegar a um acordo sobre a orientação geral do Conselho, tendo em vista as futuras negociações com o Parlamento Europeu.